

# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diario do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

				AE	SERVA	LTURAS							
As 3 séries				Ano	2405	Semestre	٠	٠					1305
A 1.º série									٠				488
A 2.ª série													
A 3.ª série					80₽	u u					•	•	435
Avulso: Número de duas púginas \$30;													
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas													

ó de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado)

## SUMÁRIO

## Ministérie da Justiça:

Portaria n.º 8:409 — Determina que as repartições onde têm lugar os protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para êste efeito, no dia 11 de Abril corrente, podendo a apresentação a protesto que terminava nesse dia efectuar-se no dia 13 do corrente mês.

## Ministérie das Colónias:

Decreto n.º 26:505 — Autoriza o governador geral da colónia de Angola a abrir um crédito para liquidação da dívida da colónia à Compagnie Générale de Travaux au Congo, proveniente da diferença da cotação por que foi liquidado o seu crédito de libras e respectivos juros.

Portaria n.º 8:410 — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1936 com a missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique.

#### Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 24:074.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

# Portaria n.º 8:409

Verificando-se, quanto ao dia 11 do corrente, as mesmas circunstâncias que determinaram o Govêrno a publicar a primeira parte da portaria n.º 7:563, de 13 de Abril de 1933: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que as repartições onde têm lugar os protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para êste efeito, no dia 11 de Abril corrente, podendo a apresentação a protesto cujo prazo terminar nesse dia ter lugar no dia 13 também do corrente mês.

Ministério da Justiça, 7 de Abril de 1936. — O Ministro da Justiça, Manuel Rodrigues Júnior.

# MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Serviços de Fazenda e Alfândegas

## Decreto n.º 26:505

Atendendo ao que foi proposto pelo governador geral de Angola sôbre a necessidade de se liquidar a dívida da colónia à Compagnie Générale de Travaux au Congo, proveniente da diferença da cotação por que foi liquidado o seu crédite de libras e respectivos juros, nos termos e em conseqüência dos acórdãos do Conselho Superior das Colónias n.ºs 1:571 e 1:584, de 28 de Março e 25 de Abril de 1935, publicados no Diário do Govêrno n.º 150, 2.ª série, de 1 de Julho de mesmo ano;

Considerando que o referido Conselho funcionou no caso de que se trata como tribunal de contencioso e que reconhecen àquela companhia o direito a receber a importância da referida divida;

Considerando que para tal efeito é necessário abrir um crédito especial e que para a sua contrapartida foi indicada pelo mesmo governador igual importância a sair do saldo da conta do exercício de 1933-1934 da colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Co-

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador geral da colonia de Angola é autorizado a abrir, com as formalidades legais e nos termos das alíneas b) e g) do § 2.º do artigo 165.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, um crédito especial de angolares 327.989,22 para liquidação da dívida da colonia à Compagnie Générale de Travaux au Congo, de harmonia e para cumprimento dos acordãos n.ºs 1:571 e 1:584, de 23 de Março e 25 de Abril de 1935, do Conselho Superior das Colonias, utilizando para contrapartida igual importância disponível do saldo positivo da conta do exercício de 1933–1934 da mesma colonia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1936.— ANTONIO ÚSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

### Portaria n.º 8:410

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no decreto-lei n.º 25:627, de 17 de Julho de 1935, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1936 com a missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique, na importância de 400.000\$, a saber:

Despesas com o pessoal:

148.400\$00

Gasolina, óleos, pneus 65.000 &	200
Reparações eventuais na camioneta 8.000\$6 Material para pequenas outras re-	
parações, sobressalentes, expediente, livros, cartas, etc 15.000\$6	00 88.000#00
Pagamento de serviços:	
Passagens de Loanda para Lisboa e de Lis- boa para Moçambique 15.000500 Bagagens 2.000500 17.00050	20
Transportes do pessoal componente da missão da colónia 10.000\$6	
Compra de uma camioneta 35.000\$6	
Pagamento de diversos serviços, in-	,,
cluindo portes 101.600%	00 163.600\$00
	400.000\$00

As verbas para as despesas inscritas neste orçamento poderão ser alteradas por subsequente autorização, concedida em despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 7 de Abril de 1936. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.

# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Tribunal pleno

N.º 24:074.—Relator: o Ex.mo juiz conselheiro Arez.

Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorridos, António da Luz Martins Júnior e outros.

Acórdão de fl....

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão

Responderam na comarca de Tôrres Vedras, pelo crime do § 1.º de artigo 238.º do Código Penal, António da Luz Martins Júnior, Paulo Manuel Cipriano, Raimundo Carlos Martins, Álvaro Lourenço e Manuel da Costa, porque em processo por homicídio voluntário contra João Francisco Rasteiro, de que resultou uma condenação injusta, depuseram falsamente no corpo de delito, indirecto, e na audiêneia de julgamento.

Responderam também António Apolinário, Joaquim das Neves, Jorge Carlos Caetano e Joaquim Lourenço, como incursos na sanção do § 4.º dêsse artigo, testemu-

nho falso na fase preparatória dos autos.

Foram absolvidos Alvaro Lourenço, Manuel da Costa, Joaquim das Neves, Carlos Caetano e Joaquim Lourenço; condenados na pena fixa António da Luz Martins Júnior e Paulo Manuel Cipriano; e correccionalmente Carlos Martins e António Apolinário.

O Tribunal da Relação, confirmando e revogando em parte aquela decisão, absolveu os dois últimos réus, acórdão que, em grau de revista, manteve o Supremo Tribu-

nai.

Porém o magistrado do Ministério Público, não se conformando com semelhante julgado, recorreu dele para o tribunal pleno, em tempo oportuno, por contradição com o acórdão de 6 de Julho de 1933.

Verifica-se a oposição alegada sôbre o mesmo ponto de direito, pois no acórdão invocado foi dito que a regra do artigo 52.º do Código Penal responsabiliza os agentes de todos es factos puníveis, mesmo quando desprovidos de intenção criminosa, se se mostrar que procederam por culpa, ao passo que, na decisão em causa,

sustentou-se que a culpa só é punível nos casos especialmente previstos na lei.

Há agora que assentar uma jurisprudência sobre uma matéria tam debatida no labutar constante dos tribunais, nos livros e revistas jurídicas.

¿Será a regra do artigo 110.º do citado Código aplicável a todos os casos meramente culposos e não sòmente àqueles em que o legislador especificadamente manda punir?

¿Ou essa norma deverá ser observada nas expressas hipóteses em que a lei fala na culpa como elemento de incriminação; e a culpa unicamente punida em circuns-

tâncias especificadamente prescritas?

O artigo 52.º dispõe que têm responsabilidade criminal todos os agentes de factos puníveis em que não concorrer alguma circunstância dirimente dessa responsabilidade, nos termos do artigo 41.º e subsequentes, salvas as excepções consignadas nas leis.

E o artigo 44.º, n.º 7.º, diz que justificam o facto os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem

'culpa

Para que se verifique, portanto, a dirimente da responsabilidade criminal é indispensável que cumulativamente se conjuguem a falta da intenção com a falta da culpa, pois só a ausência simultânea de uma e outra pode importar a absolvição do acusado.

Uma das circunstâncias, separada da outra, não pode excluir a responsabilidade criminal — resultando a dirimente somente da reunião dos dois requisitos absoluta-

mente indispensáveis à justificação do facto.

Donde segue-se que onde faltar a intenção maléfica, mas se provar a culpa, não pode um agente de qualquer facto punível beneficiar da absolvição por falta de responsabilidade criminal e incorre êle na penalidade correspondente ao crime cometido, aplicada nos termos

prescritos nas leis.

Pelo Código Penal de 1886, que não é um diploma de carácter legislativo, mas apenas uma compilação de leis promulgadas anteriormente, realizada pelo Govêrno no uso da autorização concedida pelo n.º 5.º da carta de lei de 14 de Junho de 1884, a punição de delitos meramente culposos obedece a normas inteiramente diferentes das do Código de 1852, pois, emquanto êste considerava como intencionais todos os crimes não especialmente punidos, aquele preceitua que tais crimes sejam reprimidos pela forma especial estabelecida para a sua punição, se a houver, e, quando a não haja, pela regra geral do artigo 110.º, em que se não permite pena superior à de prisão correccional e multa correspondente.

Como se vê do referido acórdão de 4 de Julho, o texto do artigo 52.º responsabiliza os agentes de todos os factos puníveis, mesmo desprovidos de intenção maléfica, se se mostrarem informados de negligência ou culpa, sendo esta, como sinónima daquela, uma regra de atenuação em todos os crimes dolosos.

Na referência ao § único do artigo 43.º, aquele artigo 52.º não pode deixar dúvidas sôbre a responsabilidade criminal dos agentes do crime culposo, logo que êle se

prove

Neste sentido se tem acentuado a jurisprudência dêste Supremo e sustentam também o professor Dr. Beleza dos Santos, juiz Pereira do Vale e Revista de Legislação e Jurisprudência, embora de opinião contrária sejam os professores Drs. Abel de Andrade, Caeiro da Mata e Pedro Martins e a licenciada Helena Guimarãis.

Pelo que fica exposto, e

Atendendo a que contra os recorridos Carlos Martins e Apolinário o tribunal colectivo deu como verificado que procederam eles sem intenção criminosa, mas com culpa;

Atendendo a que, assim, não deviam ser absolvidos,